



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000133-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DEITOS ZOBARAN, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.554

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000133-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONARDO DEITOS ZOBORAN

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Comarca: Capital, F. R. Santo Amaro, 13ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender leilões sob a Lei 9.514/91, alegando ausência de constituição em mora e descumprimento da Lei 13.465/2017. Pedido de gratuidade de justiça também formulado.

II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, e se a gratuidade de justiça pode ser deferida.

III. Razões de Decidir: A gratuidade de justiça foi deferida apenas para o ato recursal, conforme art. 98, § 5.º do CPC. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo necessário aguardar a formação do contraditório.

IV. Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência. 2. A formação do contraditório é essencial para a análise do direito alegado. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 48/53, proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na Comarca da Capital, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela Agravante para suspender dos leilões realizados sob a égide da lei 9.514/91, ante a necessidade de estabelecimento de contraditório.

O pleito fora formulado ao fundamento de que a Agravada não teria sido constituída em mora e de que não teriam sido observados os requisitos da Lei 13.465/2017.

A tutela recursal de urgência foi indeferida às fls. 48/49.

O Agravante requereu também a concessão da gratuidade de justiça.

Contra tal decisão, opostos embargos declaratórios, que serão recebidos como agravo interno.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, dado que o Agravante aduziu também pleito da benesse da gratuidade.

Ausente a contraminuta, ao agravo e aos embargos, ante o fato de não ter sido ainda citado o Agravado/Embargado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

A gratuidade de justiça é deferida apenas para o ato recursal, a teor do art. 98, § 5.º do CPC.

O recurso de agravo de instrumento interposto não comporta provimento.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

(...) Da antecipação de tutela pleiteada. **Necessária a prévia implementação do contraditório para maiores esclarecimentos quanto à probabilidade de direito do autor.** Documento de fl.3 6 indica as providências de intimação do devedor. Ademais, **autor sequer indicou predisposição a depositar o valor do débito para a purgação da mora. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada** (g.n.)

Não obstante a argumentação apresentada, o recurso em apreço não comporta a concessão da tutela de urgência indeferida na origem, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

Para concessão da antecipação da tutela de urgência são necessários os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser deferida a medida apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como, quando houver a possibilidade de irreversibilidade da medida a qualquer tempo.

Não obstante o Agravante alegue a ausência de notificação para constituição em mora, não restaram cabalmente comprovados os alegados fatos, inexistindo questão que possa ser considerada urgente a ponto de alterar o entendimento definido na origem.

Resta patente que as alegações trazidas com a inicial e com o presente recurso só podem ser verificadas em maior profundidade após a apresentação da defesa da parte Agravada.

Nesse sentido, não se faz razoável a concessão da tutela de urgência pretendida, porquanto o direito alegado reclama a formação do contraditório, a fim de que se tenha exata compreensão dos limites da demanda.

Assim, é medida de cautela a manutenção da decisão originária e o indeferimento da tutela de urgência ao menos até que seja formado o contraditório, ocasião em que o Juízo *a quo* poderá revisitar a questão da concessão, desde que, por óbvio, estejam preenchidos os requisitos para tanto.

Por essa razão, o agravo não pode ser provido, pois nessa linha de entendimento tem decidido este Tribunal de Justiça no que tange aos mínimos critérios para concessão de tutela de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de urgência. Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano, consoante disposição do artigo 300 do CPC, sendo imprescindível aguardar o prazo de defesa, oportunizando o contraditório. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 2103354-41.2022.8.26.0000, R. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2022) (g.n.)

Agravo de Instrumento. Locação de bem móvel. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto de quantia de titularidade da ré, ainda não citada. Insurgência da autora. Descabimento. A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Recurso improvido. (TJSP, AI 2126772-08.2022.8.26.0000, r. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado j. em 29/06/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – REINTEGRÇÃO AO CARGO - **Decisão que indeferiu a antecipação da tutela - Faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, NCPC)** – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no caso concreto - Decisão agravada mantida – Reconhecimento da conexão com ação civil pública com a mesma causa de pedir – Remessa dos autos para julgamento em conjunto. Recurso provido em parte. (TJSP, AI 2221261-71.2021.8.26.0000, r. Des. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 29/06/2022) (g.n.)

Agravo de Instrumento. Bem móvel. Ação redibitória c/c indenização. **Decisão que denegou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, concernente à oferta de carro reserva. Irresignação. Inadmissibilidade.** A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. **Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório.** De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravante. Recurso improvido. (TJSP, AI 2133458-16.2022.8.26.0000, r. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/06/2022 (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora que alega bloqueio indevido de sua conta na plataforma da demandada. **DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil.** Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 2053662-73.2022.8.26.0000, r. Des.ª Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/06/2022) (g.n.)

Portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, incumbia ao Magistrado a cautela de não conceder a tutela de urgência, razão pela qual conhece-se do recurso para se lhe negar provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator